



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.000487/2004-42
Recurso n° 248.884 Voluntário
Acórdão n° 3403-00.467 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria COFINS
Recorrente COOPERATIVA DA ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES
RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DE TRÊS PONTAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -
COFINS**

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/12/2003.

COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS
PROCESSUAIS.

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário
importa em renúncia da via administrativa.

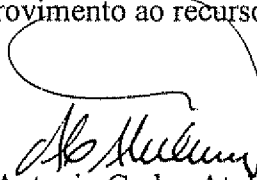
COOPERATIVA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

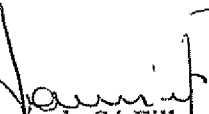
Valor repassado ao cooperado, ante a ausência de previsão legal, não assiste
direito a contribuinte excluir da base de cálculo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não
tomar conhecimento do recurso quanto à questão da tributação do ato cooperativo em razão do
contribuinte ter optado pela via judicial e, na parte conhecida, também, por unanimidade de
votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 23/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayer, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesini Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário visando modificar a decisão de piso que manteve o auto de infração lavrado para exigir o crédito tributário relativo à COFINS, referente ao período de apuração de 01/11/1999 a 31/12/2003.

O crédito tributário exigido decorre das modificações relativas à apuração da contribuição para a COFINS das sociedades cooperativas, introduzidas pela MP número 1.858/99 e suas reedições, e nas Leis n. 9.718/98, 10.676/03 e 10.684/03.

No caso dos autos trata-se de uma sociedade cooperativa de trabalho, tendo por finalidade o transporte de bens em geral.

A discussão centra em torno da base de cálculo, bem como das exclusões permitidas. O entendimento da fiscalização é de que as sociedades cooperativas devem recolher a COFINS sobre a base de cálculo aplicável às demais pessoas jurídicas, com as exclusões previstas no parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 e aquelas previstas pelo art. 15º da Medida Provisória n. 2.113 –26/2000.

A recorrente viabilizou ação judicial, mandado de segurança, número 2000.38.00.009958-9, insurgindo-se contra a cobrança da COFINS incidente sobre atos cooperativos, por força das disposições da Lei n. 9.718/98, bem como da Medida Provisória número 1.858/99 e reedições.

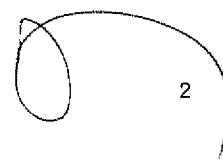
Houve deferimento de liminar afastando a exigência da contribuição incidente sobre atos cooperativos. A sentença de mérito denegou a ordem, revogando a liminar concedida. A decisão transitou em julgado em 04 de dezembro de 2000.

Aduz a recorrente a inexistência de incidência tributária sobre os atos cooperativos. Além do que poderia excluir da base de cálculo os valores correspondentes dos fretes repassados aos associados e as demais exclusões previstas em lei.

A decisão avergastada não conheceu a impugnação em relação à incidência da COFINS sobre as receitas decorrentes dos atos cooperativos, visto que, essa matéria teria sido submetida à apreciação do Poder Judiciário, implicando em renúncia à instância administrativa.

Em relação às exclusões da base de cálculo, o entendimento expressado é de que, em regra geral as cooperativas não podem excluir os valores repassados aos seus associados por falta de previsão legal, o que só aconteceu com advento da Lei número 11.196/2005, que se aplica aos fatos geradores que viessem ocorrer a partir de 01 de dezembro de 2005.

Especificamente quanto à exclusão das sobras destinadas ao Fundo de Reserva e ao Fundo de Assistência Técnica, Assistencial e social, rejeitado a dedução em razão do entendimento da inexistência de prova nesse sentido.



Inconformada com decisão interpôs recurso voluntário, sustentando as mesmas razões da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá ilho, Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, assim sendo, toma-se conhecimento.

A discussão se estabelece em torno da incidência tributária para a COFINS sobre a totalidade dos valores ingressados no caixa da cooperativa, quando, segundo o entendimento da recorrente, deveria incidir sobre a folha de pagamento.

Da negativa de análise sob a suposta preclusão administrativa em decorrência da via judicial.

A propositura pelo Contribuinte de ação judicial com o mesmo objeto do Processo Administrativo Fiscal de exigência de crédito tributário, implica em renúncia da discussão na esfera administrativa, tornando-se nela definitiva, essa matéria encontra pacificada neste Conselho.

A regra é à prevalência da decisão judicial em relação ao administrativo, mesmo quando se trata de matéria declarada inconstitucional pelo STF, submetido ao crivo do judiciário, importar em renúncia da via administrativa.

Portanto, é imprescindível examinar se o que se discute na esfera judicial é a mesma tratada em sede administrativa.


Do item 6º, 7º e 8º da petição do mandado de segurança, fl.145, extrai-se o que segue:

“Item 6º - Em 28.11.1998 foi publicada a Lei n. 9.718/98, que, no seu art. 3º, alargou a base de cálculo da COFINS e, no art. 8º, elevou a sua alíquota para 3%, alterando, assim, por via ordinária o que se encontrava delineado por lei complementar.”

“Item 7º - Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n. 1.958-6, que pretendeu revogar o inciso I do art. 6º da lei Complementar n. 70/91, assim disposto.”

“Art. 6º - São isentas de contribuição”:

“I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.”



"Item 8 – Entretanto, como será de sobejo demonstrado, entende a impetrante que a pretendida tributação dos atos cooperativos é manifestamente inconstitucional, razão pela qual não lhe restou outra alternativa senão a de impetrar o presente writ para garantir seu direito líquido e certo de não recolher a nova exação."

Ao longo da exposição da justificação do mandado de segurança, há demonstração do inconformismo em relação a novel legislação que só permitiu as sociedades cooperativas de produção o direito fiscal de excluírem da base de cálculo os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por ele entregue à cooperativa.

A meu ver, o ponto nodal da questão debatida neste caderno, além do alargamento da base de cálculo, é também o direito de ver excluído da base de cálculo o valor repassado direto aos associados, matéria rejeitada pelo Julgador de Piso.

Em relação à incidência sobre o ato cooperativo, essa matéria resta pacificada pela doutrina e pela jurisprudência judicial e administrativa, de que não incide a contribuição. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que há exação incide apenas sobre os resultados obtidos em negócios jurídicos que fogem da finalidade específica das cooperativas.

No caso deste caderno, a fiscalização fez incidir a tributação sobre o total dos recursos ingressados, deixando de segregar os atos comerciais ou civis, que teria a cooperativa praticada.

Em verdade a polêmica surge com a edição da Lei n. 9.718/98, que passou a tributar toda e qualquer receita, independentemente do título e da classificação fiscal, o que já foi delimitada pelo Supremo Tribunal Federal.

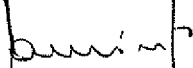
Entretanto, no caso deste caderno essa matéria foi submetida ao Poder Judiciário, o que impõe a aplicação da Súmula do CARF número 01, que se revela obstáculo a apreciação nesta Corte.

Quanto ao pleito no sentido de poder deduzir o valor repassado ao cooperado, tenho que diante da ausência de previsão legal não assiste direito a interessada.

Portanto, a decisão de piso deu contorno certo à controvérsia, visto que, em relação ao ato cooperado restou claro que essa matéria foi submetida ao judiciário, impõe reconhecer concomitância, quanto ao direito de dedução dos valores repassados aos associados, também, diante da ausência de previsão legal, que só veio ocorrer com advento da Lei número 11.196/2005, que se aplica aos fatos geradores a partir de 01 de dezembro de 2005.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento.

E como voto.


Domingos de Sá Filho